## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010665-41.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CARLOS DE LIMA
Requerido: Positivo Informática Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 09), ela não apresentou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 10), de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Já os documentos que instruíram o relato exordial confirmam a aquisição do produto em apreço, não sendo exigível que o autor se deslocasse para outra cidade a fim de entregá-lo pessoalmente à assistência técnica.

A ré não disponibilizou sequer o código postal que permitiria o envio da mercadoria pelo correio, além de não oferecer qualquer justificativa para tanto.

A situação posta a análise evidencia que se aplica à hipótese vertente a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o problema detectado não foi sanado no trintídio por responsabilidade exclusiva da ré.

A autora faz por isso jus à devolução do valor da

compra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.420,80, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retomar a posse do produto que se encontra com o autor, mas se não o fizer nesse período poderá o autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA